

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 004.982/2014-2.

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
Órgão/Entidade: Órgão do Governo do Estado de São Paulo.
Embargantes: José Luiz Ribeiro (030.211.328-20); e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba e Região (54.406.921/0001-88).
Representação legal: Nelson Meyer (OAB-SP 66.924) e outros, representando José Luiz Ribeiro e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba e Região (peça 42 e 48); e Ronaldo de Almeida (OAB-SP 236199), representando Luís Antônio Paulino (peça 95).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PLANO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO DO TRABALHADOR (PLANFOR). CONVÊNIO SERT/SINE 59/99. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS REPASSADOS E AS DESPESAS SUPOSTAMENTE REALIZADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Luiz Ribeiro e pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba e Região, em face do Acórdão 5.879/2016-TCU-Primeira Câmara, que conheceu dos recursos de reconsideração interpostos pelos ora embargantes contra o Acórdão 3.959/2015-TCU-Primeira Câmara e, no mérito, negou-lhes provimento.

2. Originalmente, versam os autos sobre tomada de contas especial, instaurada em virtude de irregularidades no Convênio 59/1999, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o mencionado sindicato, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor). Por meio do Acórdão 3.959/2015-TCU-Primeira Câmara, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba e Região e o seu presidente à época dos fatos tiveram as contas julgadas irregulares e lhes foi imputado débito.

3. Nesta etapa processual, os recorrentes alegam que houve omissão do Acórdão 5.879/2016-TCU-Primeira Câmara no que diz respeito à necessidade de suspensão dos presentes autos, tendo em vista o reconhecimento de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), quanto à prescribibilidade das ações de ressarcimento ao erário, objeto do RE 852.475.

4. Os embargantes acrescentam que, no bojo do mencionado processo, o Ministro Teori Zavascki determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem dessa questão em todo o território nacional, com base no art. 1.035, §5º, do CPC/2015. Não obstante a

independência entre as instâncias administrativa, civil e penal, os recorrentes defendem que, em homenagem ao princípio da eficiência, esta Corte de Contas deve suspender esta TCE até a deliberação final do RE 852.475.

5. Os recorrentes argumentam que outra omissão do *decisum* embargado reside na ilegitimidade passiva de José Luiz Ribeiro, à época Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e de Material Elétrico de Piracicaba, Rio das Pedras e Saltinho. Sustentam que José Luiz Ribeiro foi apontado responsável solidário pelo débito, mas que ele teria atuado em consonância com os interesses da instituição que dirigia à época e, ainda que tivesse agido inadequadamente, em descumprimento aos mandamentos do estatuto da entidade sindical, o que se admite apenas por argumento, caberia à associação buscar restituição pela via judicial.

6. Para corroborar tal entendimento, os embargantes mencionam precedente em que esta Corte de Contas entendeu que a responsabilidade do gestor deve ser afastada, quando ele não tenha agido com dolo, negligência, imperícia ou imprudência (Acórdão 1.974/2010-TCU-Plenário).

7. Os recorrentes sustentam que o Acórdão 5.879/2016-TCU-Primeira Câmara omitiu-se quanto a validade dos diários de classe como meio de prova. Nesse sentido, defendem que os diários de classe apresentados à Sert/Sp constituiriam prova suficiente para comprovar que o convênio fora executado, uma vez que demonstram a presença de instrutores, treinandos e instalações físicas, conforme já decidido pelo TCU em outros processos.

8. Os embargantes expõem ainda que houve omissão na deliberação embargada no que diz respeito à apreciação de boa-fé. Nesse sentido, defendem que a boa-fé é presumida, enquanto a má-fé não dispensa prova. Acrescentam que a jurisprudência desta Corte de Contas admite o reconhecimento da boa-fé de pessoas jurídicas em sede de recurso de reconsideração.

9. Ao final, requerem que, na hipótese de persistir o entendimento de que as ações objeto do Convênio Sert/Sine 59/99 não foram executadas, o que admite apenas por argumentação, seja reconhecida a boa-fé dos recorrentes, bem como sejam eles autorizados a recolher o suposto débito voluntariamente, atualizado monetariamente, e sem a incidência de juros de mora.

É o relatório.